

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; Lucas Gonçalves da Silva; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-594-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, contou com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. No evento, dentre os diversos grupos de trabalho apresentados, coube a nós coordenar o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, que nos premiou com artigos de algo nível acadêmico e debates primorosos.

Sabe-se que o desenvolvimento econômico sustentável permeia a ordem constitucional brasileira, e exige a compatibilização entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. A Constituição Federal de 1988 estruturou a ordem econômica brasileira a partir da livre iniciativa, com valorização do trabalho humano e defesa do meio ambiente. Ou seja, estabelece que a atividade econômica deve promover uma existência digna, com preservação ao meio ambiente, bem como atender ao interesse coletivo. Nesse contexto, o Direito Econômico exerce relevante função regulatória ao disciplinar as relações entre Estado e mercado, corrigindo falhas econômicas, preservando a livre concorrência e reduzindo desigualdades sociais.

A sustentabilidade amplia a perspectiva do desenvolvimento econômico sustentado, modelo que imperou no século XX e trouxe os graves problemas ambientais atuais, para reconhecer que o desenvolvimento depende de justiça social, da utilização racional dos recursos naturais e da proteção ambiental para as presentes e futuras gerações. Assim, crescimento econômico e preservação do meio ambiente constituem objetivos complementares, e devem orientar

Tais assuntos nortearam as discussões deste Grupo de Trabalho, que nos premiou com uma tarde de excelentes artigos e debates.

O USO DO E-NOTARIADO COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DE RESÍDUOS E PROMOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NOS TABELIONATOS DE NOTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

THE USE OF E-NOTARIADO AS AN INSTRUMENT FOR WASTE REDUCTION AND THE PROMOTION OF ECONOMIC DEVELOPMENT IN THE NOTARIAL PUBLIC OFFICES OF THE STATE OF SÃO PAULO.

Giovanna Neves Athie ¹
Valéria Martins Oliveira ²

Resumo

O e-Notariado, instituído pelo Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa um marco na modernização dos atos notariais, permitindo a realização de escrituras, procurações e autenticações de forma eletrônica e segura. Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo compreender de que forma o uso desse instrumento contribui para a redução de resíduos e a promoção do desenvolvimento econômico sustentável nos Tabelionatos de Notas do Estado de São Paulo, que se configura como um dos principais polos econômicos do país e se destaca pela elevada densidade de atos notariais. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, baseada em análise bibliográfica e documental, utilizando-se o método dedutivo, o qual parte de ideias gerais para chegar a conclusões específicas, bem como o método indutivo, por meio do qual se busca identificar padrões e evidências que demonstrem como a digitalização dos serviços notariais contribui para a harmonização entre inovação tecnológica, eficiência econômica e responsabilidade ambiental. Nesse sentido, pretendeu-se contribuir para a reflexão sobre a adoção do e-Notariado como instrumento de redução de resíduos e a promoção do desenvolvimento econômico sustentável nos Tabelionatos de Notas do Estado de São Paulo.

Palavras-chave: E-notariado, Tabelionato de notas, São paulo, Sustentabilidade, Desenvolvimento econômico

Abstract/Resumen/Résumé

on bibliographic and documentary analysis, using both the deductive method, which moves from general ideas to specific conclusions, combined with the inductive method, through which patterns and evidence are identified to demonstrate how the digitalization of notarial services fosters the balance between technological innovation, economic efficiency, and environmental responsibility. Thus, this study seeks to contribute to the reflection on the adoption of e-Notariado as an instrument for waste reduction and the promotion of sustainable economic development within the Notary Public Offices of the State of São Paulo.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: E-notariado, Notarial public offices, São paulo, Sustainability, Economic development

I. INTRODUÇÃO

A digitalização dos serviços notariais tem se mostrado uma ferramenta estratégica para alinhar inovação tecnológica, eficiência administrativa e sustentabilidade ambiental. Nesse contexto, o e-Notariado, instituído pelo Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possibilita a realização de atos notariais de forma eletrônica, segura e acessível, reduzindo significativamente tanto o consumo de papel quanto a necessidade de deslocamentos físicos.

A relevância desse debate se acentua quando se observa a realidade do Estado de São Paulo, principal polo econômico e jurídico do país, que concentra o maior número de atos notariais realizados no Brasil, uma vez que, até novembro de 2024, foi o responsável por mais de 29,7% dos atos eletrônicos pelo e-Notariado (ANOREG, 2024),

Nesse contexto, a análise da implementação do e-Notariado permite compreender como a digitalização pode conciliar desenvolvimento econômico e responsabilidade ambiental, promovendo um modelo de governança mais eficiente, sustentável e alinhado às exigências sociais contemporâneas. Ademais, a iniciativa contribui para a ampliação da inclusão digital e para o fortalecimento da função social dos serviços notariais, na medida em que amplia o acesso à formalização de atos jurídicos e reforça a segurança das transações eletrônicas.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o e-Notariado como instrumento jurídico capaz de promover simultaneamente a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico nos Tabelionatos de Notas do Estado de São Paulo.

Para tanto, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: discorrer acerca do conceito de sustentabilidade em suas dimensões social, econômica e ambiental; delimitar os impactos ambientais decorrentes da utilização inadequada de papéis; identificar os benefícios ambientais e econômicos da digitalização; e compreender como o e-Notariado contribui para a harmonização entre inovação tecnológica, eficiência e responsabilidade ambiental.

Com efeito, para o desenvolvimento do estudo, adota-se uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, tendo como base principal a revisão bibliográfica. Utilizam-se fontes como dissertações, artigos, livros publicados e doutrinas sobre direito notarial, sustentabilidade e inovação tecnológica, além de normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Tomo II (NSCGJ/SP), relatórios e dados disponibilizados pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) e pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG/SP).

Parte-se de um método dedutivo, a partir de uma ideia geral para chegar a uma conclusão específica, aliado ao método indutivo, por meio do qual se busca identificar padrões e evidências que demonstrem como a digitalização dos serviços notariais contribui para a harmonização entre inovação tecnológica, eficiência econômica e responsabilidade ambiental.

Diante dessa perspectiva, a pesquisa será dividida em três etapas. No primeiro momento, tratou-se do conceito de sustentabilidade em seus aspectos sociais, econômicos e ambientais, bem como seus reflexos nas serventias extrajudiciais. Em seguida, abordou-se acerca das características do e-Notariado no âmbito de Estado de São Paulo e de como as normas estaduais contribuem para a sustentabilidade. Por fim, o estudo busca compreender como a digitalização dos serviços notariais contribui para a harmonização entre inovação tecnológica, eficiência econômica e responsabilidade ambiental, reforçando a função social do Direito e a promoção de práticas sustentáveis.

Nesse sentido, pretendeu-se contribuir para a reflexão sobre o papel das tecnologias ambientais na proteção e efetivação de direitos fundamentais, particularmente o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à informação, evidenciando como o e-Notariado transcende mera inovação tecnológica para constituir-se instrumento de efetivação de direitos de terceira geração.

II. SUSTENTABILIDADE E SEUS REFLEXOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

A Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, define meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I, como o “*conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”. Nesse sentido, Abelha (2021, p. 37) conceitua:

Em resumo, o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Logo, a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo), porque é dessa interação, entre as diversas formas de cada meio, que resultam a proteção, o abrigo e a regência de todas as formas de vida.

Em outras palavras, entende-se que o meio ambiente corresponde à interação dinâmica de todos os elementos, sejam esses naturais ou artificiais, indispensáveis à manutenção da vida com qualidade em suas múltiplas manifestações.

Sob esse prisma, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 225 que: *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*, elevando a tutela ambiental à categoria de direito fundamental de terceira dimensão, também denominado de direito de fraternidade ou solidariedade, distinguindo-se por sua titularidade coletiva, caráter universal e natureza difusa, voltados à proteção de bens e valores essenciais à humanidade, como a paz, o desenvolvimento e o próprio meio ambiente ecologicamente equilibrado (LENZA, 2025), pressupondo uma atuação conjunta do Estado e da coletividade na sua concretização.

Dada a relevância do tema, o Brasil incorporou aos seus compromissos internacionais uma série de instrumentos orientadores de um modelo de desenvolvimento sustentável. Entre eles, destaca-se a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), que introduziu a responsabilidade comum dos Estados na preservação ambiental; a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), da qual o país é signatário, que consolidou o princípio do desenvolvimento sustentável como base das políticas ambientais globais; e a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), reafirmando seu compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que integram, de forma indissociável, as dimensões econômica, social e ambiental do progresso humano.

Tais instrumentos reforçam a compreensão de que a proteção ambiental não constitui obstáculo ao crescimento econômico, mas sim um pressuposto essencial para o desenvolvimento equilibrado e o bem-estar coletivo, em consonância com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), a qual também foi ratificada pelo Brasil.

É nesse contexto que se insere o princípio do desenvolvimento sustentável, cuja finalidade principal consiste em assegurar que toda atividade econômica seja conduzida de forma a minimizar impactos ambientais, prevendo medidas compensatórias e mitigadoras para quaisquer danos imediatos ou futuros ao meio ambiente, de modo a harmonizar crescimento econômico, proteção ambiental e responsabilidade social (ABELHA, 2021).

Destaca-se que, em 1983, Assembleia Geral das Nações Unidas instituiu a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), com a finalidade de analisar criticamente o modelo de desenvolvimento econômico vigente nos países industrializados, bem como os reflexos da sua reprodução nos países em desenvolvimento.

Diante desse cenário, a ideia de desenvolvimento sustentável ganhou ênfase em 1987, com a publicação do Relatório Brundtland, intitulado *Nosso Futuro Comum*, o qual, conforme JULIANO (2011, p. 2):

O documento criado a partir da Comissão foi o conhecido Relatório de Brundtland, *Nosso Futuro Comum*, que reforçou o termo “desenvolvimento sustentável”, conceito que resume a necessidade de atuar no presente sem comprometer as necessidades de gerações futuras (CMMAD, 1998).

Cumpre salientar que a institucionalização do debate ambiental no cenário internacional remonta à década de 1970, notadamente à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, no ano de 1972. Tal evento representou um marco na história das relações internacionais, ao inserir de forma expressiva a temática ambiental, especialmente as mudanças climáticas e seus impactos sobre a humanidade, como objeto de preocupação e cooperação global.

Nesse sentido, discorre MARQUES (2022, p. 3):

A Conferência constitui um marco no pensamento do Século XX, uma vez que projeta na comunicação global e na agenda dos Estados a necessidade de considerar a questão ambiental em todas as atividades humanas. Como resultado da Conferência foi concebido um importante documento político chamado Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. A Declaração é a primeira de direito internacional a reconhecer o direito humano a um meio ambiente de qualidade e representa, segundo a ONU, “um manifesto ambiental para nossos tempos”, uma vez que institui as linhas de uma agenda ambiental do Sistema das Nações Unidas.

Portanto, a sustentabilidade pode ser compreendida a partir de três pilares fundamentais, quais sejam: social, econômico e ambiental, representando a busca pela manutenção da qualidade e do equilíbrio do sistema socioambiental e propondo estratégias voltadas à compatibilização do crescimento econômico com a justiça social e a preservação ambiental, em benefício das presentes e futuras gerações (SCHREIBER; FEIL, 2017).

A institucionalização desse paradigma de sustentabilidade ganhou reforço normativo significativo com a adoção, pelo Brasil, da Agenda 2030 das Nações Unidas e seus respectivos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), conforme se depreende de publicação das Nações Unidas:

Por fim, em setembro de 2015, ocorreu em Nova York, na sede da ONU, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável. Nesse encontro, todos os países da ONU definiram os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como parte de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável que deve finalizar o trabalho dos ODM e não deixar ninguém para trás. Com prazo para 2030, mas com o trabalho começando desde já, essa agenda é conhecida como

a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. (NAÇÕES UNIDAS, [s.d.]).

A partir desse marco, consolidaram-se 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estruturados como referenciais normativos para a formulação de políticas públicas e para a atuação de setores institucionais diversos, com vistas à harmonização entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental.

No contexto específico dos serviços notariais, destacam-se dois objetivos, sendo eles: ODS 8, que trata acerca do Trabalho Decente e Crescimento Econômico, bem como ODS 12, que diz respeito ao Consumo e Produção Responsáveis.

Quanto ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável sob nº 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), orienta-se pela promoção de um modelo de crescimento econômico sustentado, inclusivo e ambientalmente responsável, articulado à valorização do trabalho digno e produtivo, o que revela a indissociabilidade entre desempenho econômico e compromisso social.

Já no que diz respeito ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável sob nº 12 (Consumo e Produção Responsáveis), busca-se, de forma geral, assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis e especificamente no 12.5 “Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso”. Sobre o assunto, Hohendorf (2022, p. 81) discorre:

O ODS 12 tem como nomenclatura Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, e, entre as 8 principais metas, estão a de, até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso; incentivar as empresas, especialmente as grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios; promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais e garantir que as pessoas em todos os lugares tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.

Ao adentrar o âmbito das serventias extrajudiciais, observa-se que, enquanto delegações de serviço público dotadas de fé pública, essas instituições desempenham papel essencial na concretização do ideal de sustentabilidade no sistema jurídico, uma vez que suas atividades envolvem diariamente a produção, autenticação e conservação de documentos, práticas que, historicamente, implicaram um consumo elevado de papel e demais insumos, com impacto direto sobre os recursos naturais e os custos operacionais.

Esse impacto ganha especial relevância no Estado de São Paulo, palco de intensa atividade notarial, considerando tratar-se de um dos principais polos econômicos e populacionais do país, responsável por significativa parcela dos atos lavrados em território nacional. Essa elevada demanda reflete a relevância do Estado na economia nacional e evidencia a necessidade de soluções tecnológicas que garantam eficiência, economicidade e sustentabilidade no exercício da função notarial.

Nesse contexto, a adoção de práticas sustentáveis nas serventias extrajudiciais de São Paulo emerge não apenas como uma resposta ética e ambientalmente responsável, mas, também, como uma estratégia de modernização administrativa, sendo um vetor de inovação institucional, promovendo um equilíbrio entre eficiência operacional, responsabilidade ambiental e desenvolvimento econômico sustentável.

III. E-NOTARIADO NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SUSTENTABILIDADE À LUZ DAS NORMAS ESTADUAIS

O e-Notariado consiste em um instrumento tecnológico implementado por meio do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que possibilita a interligação de notários e a realização de atos notariais por meio eletrônico.

Para tanto, utiliza-se plataforma digital segura que confere autenticidade, integridade, segurança e validade jurídica dos documentos produzidos, além de promover a articulação entre notários, intercâmbio de documentos e tráfego de informações e dados, garantindo maior acessibilidade à sociedade e facilitando o acesso aos Tabelionatos de Notas.

Conforme VISSOTTO (2020, p. 193-194):

Com a declaração de pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, impôs-se a todos uma repentina mudança de hábitos e o isolamento social aprofundou ainda mais a necessidade de se criarem instrumentos tecnológicos para proteger a população e permitir o acesso aos serviços notariais de forma remota, garantindo-se a mesma fé pública e segurança jurídica dos atos presenciais.

Nesta nova realidade pandêmica, a virtualização dos serviços e a preocupação com a tecnologia, qualidade, eficiência e segurança tornaram-se obrigatórias para todas as organizações que buscam competitividade e perpetuidade de suas atividades e, com as serventias notariais, não poderia ser diferente.

(...)

A edição do Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça foi muito festejada e representa um marco histórico para a atividade porque finalmente trouxe o notário para o século XXI, permitindo que os

tabelionatos acompanhem os avanços tecnológicos que vem ocorrendo em todos os demais segmentos da sociedade.

Atualmente, o sistema foi consolidado em âmbito nacional pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça para o Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), o qual reúne e sistematiza as normas aplicáveis aos serviços notariais e de registro, incluindo as diretrizes para a prática de atos eletrônicos, visando à padronização e à segurança jurídica em todo o território nacional. Em seu artigo 284, parágrafo único, determina expressamente a adesão obrigatória de todos os tabelionatos de notas do país à tecnologia em pauta, enfatizando o compromisso institucional com a digitalização segura e eficiente dos atos notariais, bem como a perseguição pelos objetivos acima elencados.

Diante dessa perspectiva, o artigo 286 do mesmo Provimento estabelece que os atos notariais eletrônicos devem observar determinados requisitos técnicos, tais como a realização por meio de videoconferência e o uso de assinatura digital baseada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir que sejam realizados de forma segura e eficiente, respeitando a legislação vigente e as particularidades das normas estaduais.

No âmbito do Estado de São Paulo, a implementação do e-Notariado revolucionou a atividade extrajudicial, conforme reconhecido pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG/SP), que aponta o sistema como referência mundial em modernização e eficiência cartorária dentre os países que adotam o mesmo sistema do notariado tipo latino (ANOREG/SP, 2023).

Além disso, relatórios oficiais estruturados no Cartório em Números de 2024, elaborado pela ANOREG, apontam que até novembro de 2024, o Estado de São Paulo realizou 1.539.330 atos eletrônicos pelo e-Notariado (ANOREG, 2024), estando expressivamente a frente dos demais Estados e demonstrando o protagonismo paulista na adoção da plataforma, consolidando o estado como líder nacional em atos notariais eletrônicos. Esse expressivo número reflete a crescente confiança da população nas ferramentas digitais disponibilizadas pelos cartórios, bem como a eficiência e segurança proporcionadas pelo sistema.

Ademais, em contribuição ao princípio do desenvolvimento sustentável, as NSCGJ/SP, apesar de não abordarem detalhadamente o tema referente ao e-notariado, traçam diretrizes específicas acerca do descarte dos documentos em papel em meio cartorário, especificamente no item 14.4, do Capítulo XIII, nos seguintes termos: “*É vedada a incineração*

dos documentos em papel, que deverão ser destinados à reciclagem, mediante coleta seletiva ou doação para associações de catadores de papel ou entidades sem fins lucrativos.”.

Ao estabelecer diretrizes para o descarte ambientalmente responsável de documentos, as normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo transcendem uma função meramente administrativa, assumindo papel relevante na indução de comportamentos institucionais alinhados à sustentabilidade.

Ao vedar práticas como a incineração de papel e incentivar sua destinação à reciclagem ou ao reaproveitamento por entidades específicas, tais normas contribuem para a redução dos impactos ambientais decorrentes da atividade notarial, especialmente no que se refere à geração de resíduos sólidos e ao consumo de recursos naturais.

Sob essa perspectiva, observa-se que a regulação estadual não apenas disciplina a atividade extrajudicial, mas também atua como instrumento de concretização de políticas públicas ambientais, promovendo a internalização, no âmbito das serventias, de diretrizes compatíveis com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, instituída pela Organização das Nações Unidas.

Nesse sentido, verifica-se relevante consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente quanto aos ODS 8 e 12, na medida em que se estimula a adoção de padrões mais eficientes de produção e consumo, bem como a incorporação de práticas organizacionais voltadas à redução de desperdícios e à gestão responsável de recursos.

Além disso, a articulação entre digitalização e regulação ambiental revela um modelo normativo integrado, no qual a tecnologia e a disciplina administrativa operam de forma complementar. De um lado, o e-Notariado reduz estruturalmente a dependência de suportes físicos; de outro, a previsão normativa estadual assegura que, mesmo nos casos em que a materialidade documental se mantém necessária, sua gestão ocorra de maneira ambientalmente adequada.

Trata-se, portanto, de um arranjo institucional que não apenas mitiga impactos, mas, também, orienta a atividade notarial em direção a padrões mais sustentáveis de funcionamento, de modo que evidencia a incorporação progressiva de uma lógica de responsabilidade socioambiental no exercício da função notarial, reafirmando o compromisso dessas instituições com a preservação do meio ambiente e com a proteção dos interesses das futuras gerações.

Diante desse cenário, depreende-se que a ampla adoção do e-Notariado no Estado de São Paulo tem contribuído de forma significativa para a racionalização do uso de recursos, especialmente no que tange à redução do consumo de papel e de insumos correlatos. Tal processo implica não apenas benefícios ambientais — como a diminuição da geração de resíduos e da pressão sobre recursos florestais —, mas também ganhos econômicos decorrentes da otimização de custos operacionais e da maior eficiência na gestão documental.

IV. E-NOTARIADO COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A consolidação do e-Notariado no cenário jurídico brasileiro representa avanço que ultrapassa a dimensão estritamente tecnológica, configurando-se como instrumento relevante para a promoção simultânea da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento econômico.

Trata-se de uma transformação que incide diretamente sobre a estrutura operacional das serventias extrajudiciais, introduzindo uma nova lógica de prestação de serviços pautada pela racionalização de recursos, pela eficiência administrativa e pela ampliação do acesso à formalização jurídica.

Nesse contexto, a transição das práticas cartorárias tradicionais para um modelo digital constitui marco significativo na gestão responsável de insumos e na reorganização dos fluxos de trabalho.

A redução do consumo de papel, energia e materiais correlatos, aliada à diminuição da necessidade de deslocamentos físicos, evidencia a substituição de um modelo intensivo em recursos por uma dinâmica mais eficiente e ambientalmente orientada.

Tal transformação não se limita à dimensão operacional, refletindo, em verdade, uma reconfiguração da própria racionalidade administrativa das serventias, que passa a incorporar critérios de sustentabilidade como elementos estruturantes de sua atuação.

No Estado de São Paulo, em razão da elevada demanda por atos notariais e do expressivo volume de operações diárias, os efeitos dessa digitalização assumem especial relevância. A substituição de procedimentos físicos por meios eletrônicos contribui para a redução substancial da geração de resíduos sólidos e do uso de materiais de escritório, produzindo impactos ambientais positivos em larga escala.

Nesse sentido, a digitalização dos serviços notariais alinha-se à tutela constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevista no artigo 225 da Constituição Federal, reafirmando o dever compartilhado entre Estado e sociedade na preservação dos recursos naturais.

Para além da dimensão ambiental imediata, a adoção do e-Notariado também se insere no âmbito das políticas públicas de mitigação das mudanças climáticas, na medida em que reduz a emissão de gases de efeito estufa associados à logística documental e ao deslocamento de usuários.

Tais características revelam compatibilidade com os objetivos perseguidos pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente no que se refere aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 8 e nº 12, os quais orientam a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, bem como a promoção de crescimento econômico inclusivo e responsável.

Ademais, sob o prisma econômico, a digitalização promovida pelo e-Notariado enseja uma reestruturação relevante na gestão das serventias extrajudiciais. A redução de custos operacionais, relacionados à aquisição de insumos, manutenção de arquivos físicos, consumo energético e transporte, aliada à otimização do tempo de execução dos atos, contribui para o aumento da produtividade e para a melhoria da eficiência organizacional.

Nesse cenário, a sustentabilidade econômica das serventias não decorre apenas da redução de despesas, mas, também, da ampliação da capacidade de atendimento e da melhoria da qualidade do serviço prestado, fatores que reforçam a competitividade institucional e a confiança social no sistema notarial.

Todavia, a compreensão do e-Notariado como instrumento de sustentabilidade exige abordagem crítica, sobretudo no que se refere aos limites e desafios inerentes à digitalização.

A ampliação do acesso aos serviços em ambiente eletrônico pressupõe a existência de infraestrutura tecnológica adequada e de competências digitais por parte dos usuários, o que pode representar obstáculo relevante em contextos de vulnerabilidade social. Assim, a digitalização, embora potencialmente inclusiva, pode, se não acompanhada de políticas públicas adequadas, aprofundar desigualdades já existentes, tensionando a função social do serviço notarial.

Além disso, a desmaterialização dos atos notariais não implica a eliminação completa do suporte físico, seja por exigências legais, seja por razões de segurança jurídica ou tradição

institucional. Nesse sentido, a sustentabilidade no âmbito notarial deve ser compreendida como processo gradual e híbrido, no qual coexistem práticas digitais e físicas, demandando regulação adequada para garantir que, mesmo nas hipóteses de materialidade documental, sejam observados padrões ambientalmente responsáveis.

Outro ponto relevante refere-se à necessidade de equilíbrio entre eficiência tecnológica e preservação da segurança jurídica. A celeridade proporcionada pelos meios digitais não pode comprometer a análise qualificada da manifestação de vontade das partes, elemento essencial da atividade notarial. Nesse cenário, a atuação do tabelião permanece central, sendo a tecnologia compreendida como instrumento de apoio, e não como substituto da atividade humana, especialmente em atos que envolvem avaliação de capacidade, discernimento e autonomia privada.

Dessa forma, a adoção do e-Notariado configura verdadeira mudança paradigmática, ao reposicionar as serventias extrajudiciais como agentes ativos na promoção do desenvolvimento sustentável. A integração entre inovação tecnológica, eficiência econômica e responsabilidade ambiental evidencia a construção de um modelo de governança mais complexo e interdependente, no qual a atividade notarial passa a desempenhar papel estratégico na articulação entre crescimento econômico e proteção ambiental.

Em síntese, o e-Notariado não representa mera modernização instrumental, mas, sim, a consolidação de um novo paradigma de atuação notarial, pautado pela sustentabilidade em suas múltiplas dimensões. Todavia, há que se observar que seu potencial transformador depende da capacidade de harmonizar eficiência e inclusão, inovação e segurança jurídica, de modo a assegurar que os benefícios da digitalização sejam amplamente distribuídos, sem comprometer os fundamentos estruturais da função notarial.

V. CONCLUSÃO

Em suma, o presente artigo se debruçou ao estudo do e-Notariado como instrumento jurídico capaz de promover a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico nos Tabelionatos de Notas do Estado de São Paulo, evidenciando a relevância da digitalização dos serviços extrajudiciais como mecanismo de modernização institucional e de contribuição para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) previstos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Para respaldar a realidade analisada, o estudo partiu de uma abordagem teórica e normativa, baseada em análise bibliográfica e documental, contemplando o arcabouço jurídico que regula a matéria, em especial os Provimentos nº 100/2020 e nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (NSCGJ/SP), além de relatórios e dados disponibilizados pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) e pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG/SP).

No decorrer da pesquisa, restou demonstrado que a implementação do e-Notariado no Estado de São Paulo ultrapassa o simples viés tecnológico, constituindo-se como uma verdadeira política pública de inovação e sustentabilidade. A expressiva quantidade de atos eletrônicos realizados no Estado evidencia, não apenas a eficiência do sistema, mas também sua contribuição para a redução do consumo de papel, a mitigação de emissões de gases de efeito estufa associadas a deslocamentos e a otimização de recursos humanos e materiais, configurando um avanço significativo rumo à desmaterialização e à responsabilidade ambiental do serviço notarial.

Nesse sentido, a aplicação dos princípios da sustentabilidade nas serventias extrajudiciais não se limita à redução de resíduos físicos, mas abrange também a adoção de práticas que promovam acessibilidade, inclusão digital e eficiência na prestação do serviço público. Essa transformação é impulsionada pela digitalização dos procedimentos e pela incorporação de tecnologias que permitem racionalizar processos, reduzir deslocamentos e otimizar o uso de recursos naturais. Assim, observa-se que a sustentabilidade, quando incorporada à rotina dos Tabelionatos de Notas, fortalece a função social dessas instituições e reafirma seu compromisso com o desenvolvimento econômico e ambientalmente responsável.

Portanto, infere-se que o e-Notariado consolida-se como um instrumento jurídico e tecnológico capaz de harmonizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, fortalecendo o papel social das serventias extrajudiciais e promovendo um modelo de governança pública mais sustentável, eficiente e acessível. Ao alinhar inovação, sustentabilidade e segurança jurídica, o sistema notarial paulista demonstra que é possível conciliar a evolução tecnológica com o compromisso ético e coletivo de proteção do meio ambiente e das futuras gerações.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANOREG. *Cartório em Números. Especial desjudicialização. Atos Eletrônicos, Desburocratização, Capilaridade, Cidadania e Confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do País*, 6ª Edição, 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

ANOREG. Revista: *Cartório com Você*, n. 24, ano 5, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/09/Cart%C3%B3rios-com-Voc%C3%AA-24-FINAL-2.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

ANOREG/SP. *Case de sucesso: e-Notariado completa três anos e se torna referência mundial*, 2023. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 27 out. 2025.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. parte II, p. 57-130.

CNJ. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 27 out. 2025.

CNJ. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 27 out. 2025.

FEIL, Alexandre André; SCHREIBER, Dusan. *Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados*. In: Cadernos EBAPE.BR, v. 14, nº 3, Artigo 7, Rio de Janeiro, Jul./Set. 2017, P. 667-681.

FRANCISCO, Alison Cleber. A administração das serventias extrajudiciais e a comunicação na era digital. *Revista de Direito Notarial*, São Paulo, v. 7, p. 35-58, 2018, p. 43. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/16db23b1-90e6-4b69-8f5c-dc8454b4f1b1/content>. Acesso em: 11 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 6. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

GARBACCIO, Grace Ladeira; KROLIK, Christophe; MARTINS DE ARAÚJO, Luciane. *Desenvolvimento sustentável: políticas públicas de resíduos sólidos no Brasil*. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, RS, Brasil, v. 16, n. 1, p. 1-15, 2021. DOI: 10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4159. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4159>. Acesso em: 22 out. 2025.

GENTIL, Alberto (coordenador). *Registros Públicos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

GUELF, Airton Roberto. *Análise de elementos jurídico-tecnológico que compõe a assinatura digital certificada digitalmente pela Infra-estrutura da Chaves Públicas do Brasil (ICP-BRASIL)*. 2007. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-26072007-164132/>. Acesso em: 11 out. 2025.

HOHENDORFF, Raquel von. A implementação das diretrizes das Nações Unidas de proteção ao consumidor em matéria de consumo sustentável, no direito brasileiro. In: VIEIRA, Luciane Klein; FRAINER, Victória Maria (org.). *A implementação das diretrizes das Nações Unidas de proteção ao consumidor em matéria de consumo sustentável, no direito brasileiro*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2022. p. 67-86. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/81287433/Livro_versao_publicada_2022-libre.pdf. Acesso em: 22 abr. 2026.

JULIANO, Paola Gonçalves Rangel do Prado. *Meio ambiente e relações internacionais: uma discussão sobre a crise ambiental e a ausência de uma organização internacional para meio ambiente no âmbito das Nações Unidas*. Em 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011, 3., 2011, São Paulo. Proceedings online... Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais – USP. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000300030&lng=en&nrm=abn. Acesso em: 30 out. 2025.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral – Tabelionato de notas*. Vol. III. 2. ed. São Paulo: YK Editora, 2022.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina; VIANA, Giselle de Menezes. *Direito Notarial e Registral em Síntese*. São Paulo: YK Editora, 2023.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional: Coleção esquematizado*. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MARQUES, Claudia Lima; ATZ, Ana Paula. *A efetivação das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 12 no Brasil: pela aprovação do PL 3514/2015 de um consumo digital e sustentável*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 107, p. 195-233, jul./set. 2022. Disponível em: <https://www.uces.br/site/midia/arquivos/artigo-efetivacao-metas-objetivos-desenvolvimento-sustentavel.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente. Brasília: Nações Unidas no Brasil, 16 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 22 abr. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília: Nações Unidas no Brasil, [s. d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 22 abr. 2026.

NASCIMENTO, Rodrigo Melo do. A assinatura de atos processuais praticados em meio eletrônico. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p. 21-40, jan./dez. 2013. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27193>. Acesso em: 11 out. 2025.

PARENTONI, Leonardo Netto. A regulamentação legal do documento eletrônico no Brasil. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7154/a-regulamentacao-legal-do-documento-eletronico-no-brasil>. Acesso em: 11 out. 2025.

PEREIRA, Fernanda Morato da Silva; TOMÉ PINA, Selma Cristina; DE SOUZA LEHFELD, Lucas; BORGES SILVA, Juvêncio. *Da Consolidação do Estado Socioambiental de Direito Brasileiro: o direito-dever fundamental do meio ambiente sustentável*. Ciência ET Praxis, [S. l.], v. 20, n. 35, p. 185–201, 2025. DOI: 10.36704/cipraxis.v20i35.8591. Disponível em: <https://revista.uemg.br/praxys/article/view/8591>. Acesso em: 22 out. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Saraivajur, 2021.

SILVA, Rafael Leal de Oliveira e. *O papel do notariado frente às tecnologias ambientais*. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/376529/o-papel-do-notariado-frente-as-tecnologias-ambientais>. Acesso em: 30 out. 2025.

TEOBALDO, Pedro. E-Cartório: a inclusão da prática dos atos dos serviços extrajudiciais na tecnologia à distância. *Revista Direito UNIFACS*, Salvador, 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6967>. Acesso em: 11 out. 2025.

VISSOTTO, Laura Ribeiro. Atos notariais eletrônicos: análise do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 21, n. 55, p. 193-200, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n55_7.2_atos%20notariais%20eletr%C3%B4nicos.pdf. Acesso em: 22 abr. 2026.